



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015426-16.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes ROGERIO RIVELINO SABIONI e LUCIANA GUTIERREZ SABIONI, é embargada SUZANA ALMEIDA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°:10.947

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° :
1015426-16.2023.8.26.0071/50000

ORIGEM: BAURU

EMBARGANTE: LUCIANA GUTIERREZ SABIONI E OUTRO

EMBARGADO (A) : SUZANA ALMEIDA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Recurso de apelação apresentado pela parte embargante parcialmente provido. EMBARGOS opostos pela parte embargada, alegando, em síntese, que ocorreu deserção do recurso, bem como omissão e contradição quanto à análise de má-fé, fraude, abuso de direito ou prejuízo à subsistência da devedora, além da ocorrência de blindagem patrimonial. Discordância em relação a tema já decidido. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Recurso não acolhido. Matéria prequestionada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 979/986, que deu parcial provimento ao recurso da parte embargante.

Alega a parte embargante, em síntese, que ocorreu deserção do recurso, bem como omissão e contradição quanto à análise de má-fé, fraude, abuso de direito ou prejuízo à subsistência da devedora, além da ocorrência de blindagem patrimonial, analisada em recursos de agravo de

instrumento.

Manifestação da parte contrária a fls.
32/41.

Manifestação da embargante a fls. 50/53.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

Todavia, a pretensão da parte embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Conforme constou expressamente no v. Acórdão, não há que falar em deserção do recurso por ausência de recolhimento de preparo recursal em dobro, tendo em vista que o r. despacho de fls. 964/965 afastou a alegação de isenção do preparo e determinou o recolhimento de forma simples, não

existindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto à análise da questão discutida.

No mais, nos embargos de terceiro, foi discutida constrição judicial que recaiu sobre duas contas bancárias (fls. 67).

Conforme constou no v. Acórdão (fls. 983/984), foi reconhecida a impenhorabilidade de bloqueio inferior a 40 salários mínimos em conta no Banco Bradesco, aplicando-se o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC, observado não ter sido demonstrada má-fé, fraude, abuso de direito ou prejuízo à subsistência da devedora em relação aos valores depositados nas contas bancárias.

Ademais, também constou no v. Acórdão (fls. 984/986) o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados abaixo do limite de 40 salários mínimos em relação à conta corrente em que a embargante/apelante demonstrou receber proventos de aposentadoria, aplicando-se o disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC.

Portanto, a pretensão da parte embargante não merece respaldo, devendo ser mantido o quanto decidido e fundamentado pelo v. Acórdão embargado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição interna no v. Acórdão ou obscuridade a sanar.

Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo

infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento da apelação, o que configura a evidente intenção da parte embargante em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Diferente não é o entendimento da jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de contradição interna, é dizer, da decisão embargada consigo mesma, resultante da presença, em sua fundamentação ou dispositivo, de proposições inconciliáveis e logicamente incompatíveis entre si, única sanável por meio de embargos declaratórios, com a qual não se confunde a contradição do julgado com a lei, com a jurisprudência, com a prova dos autos, com a doutrina ou com o entendimento da parte – Embargante que se insurge contra suposta contradição do acórdão recorrido com decisões anteriormente proferidas pelo colegiado, e não contra contradição interna ao julgado – Descabimento do prequestionamento dos dispositivos legais apontados nas razões recursais, o qual somente teria lugar caso a decisão embargada, efetivamente, padecesse de algum dos vícios taxativamente relacionados na lei processual civil, não verificados no caso concreto – Embargos de declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível

2173977-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento deste recurso deve ter por objeto ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador, capaz de infirmar a decisão, e sobre o qual não houve manifestação. Fundamentação que se mostrou suficiente e adequada. A matéria ventilada foi efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. PRÉ-QUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos invocados pela parte. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005518-95.2021.8.26.0590; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2022; Data de Registro: 26/08/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO.

INVIABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar na via especial suposta violação à matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos feitos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 1479531/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014)

Nessa conjuntura, considera-se **prequestionada** a matéria apreciada e decidida com a exposição do fundamento jurídico formador do convencimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Câmara.

No mais, se o caso, a parte embargante deverá buscar a reforma do julgado pela via própria, inadmitido o caráter infringente.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora